



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 6º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190226 (Pregão Presencial nº 9/2019-001 SEMAD).

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo e valor, aumentando o prazo em mais 12 (doze) meses e valor em mais R\$ 9.829.500,80 (nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos reais e oitenta centavos).

Interessado: A própria Administração.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Geral, o presente processo administrativo nº 9/2019-001 SEMAD, na modalidade Pregão Presencial por meio do Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, intenciona proceder ao 6º aditamentos do Contrato nº 20190226, assinado com a empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 9.829.500,80 (nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos reais e oitenta centavos).

A Secretaria Municipal de Administração solicitou o pedido de se processar o 6º aditivo por meio do MEMO 0322/2022 - SEMAD, vejamos:

"Justificamos que é de extrema necessidade o aditamento do serviço aqui solicitado, uma vez que se trata de serviços contínuos e rotineiros, indispensáveis para manutenção das atividades meio e fim de todas as secretarias, sejam elas de natureza administrativa, operacional, de fiscalização, assistência social ou saúde pública, e ainda para a locomoção secretários/servidores no exercício da função entrega de documentos e equipamentos até o seu destino, ou realização de viagens aos municípios circunvizinhos, dentre outras. Trata-se, portanto, de serviço essencial, uma vez que sua interrupção traria prejuízos irreparáveis para toda a Prefeitura, paralisando todas as atividades e serviços prestados aos munícipes.

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Justificando ainda que o quantitativo dos serviços aqui previsto se deu com base nos quantitativos utilizados por cada Secretaria, conforme controle realizado por esta SEMAD. O aditamento deste processo possui como objetivo a continuidade nos serviços do objeto do contrato, nessa forma, garantindo o princípio da continuidade dos bons serviços prestados por esta Prefeitura para com toda a comunidade e, possibilitando condições adequadas para o desenvolvimento de suas atividades, uma vez que o novo processo licitatório está em andamento e os serviços não podem ser interrompidos até a conclusão do mesmo, pelo que solicitamos a emissão de aditivo contratual de igual prazo e valor sendo dada a essencialidade atrelada à necessidade de existência e manutenção do contrato no valor de R\$ 9.829.500,80 (Nove milhões oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais e oitenta centavos) estendendo sua validade até 18/06/2023. Vale ressaltar que durante a vigência do contrato, todos os serviços foram prestados regularmente, conforme relatório do fiscal que se encontra anexo. A administração tem como um dos princípios a economicidade, e este contrato pode ser considerado vantajoso para a administração, como podemos comprovar por meio de cotações apresentadas anexas aos autos. Diante de todo o exposto, caracterizando a extrema necessidade, levando em consideração a previsão contratual para o aditivo pleiteado e o expresse interesse da contratada no aditivo, pedimos que seja instaurado processo de aditamento aqui solicitado (...).

O fiscal do contrato reforçou a necessidade do aditamento, vejamos:

Considerando a previsão do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possibilita prorrogar a duração de contrato. Assim, como amparado na cláusula quinta do referido contrato; Considerando que a empresa tem cumprido com as obrigações assumidas, referente ao objeto de contratação; Considerando que o objeto do referido contrato é um serviço essencial e indispensável para o bom andamento das atividades da Prefeitura, não podendo ser cessado e/ou interrompido, pois acarretaria sérios danos até mesmo a paralisação da Prefeitura, prejudicando a execução de serviços contínuos e rotineiros, indispensáveis para manutenção das atividades meio e fim de todas as secretarias, seja ela de natureza administrativa, operacional, de fiscalização, assistencial social ou saúde pública, dentre outras; Considerando que os preços praticados pela empresa são economicamente mais vantajosos para a administração pública, comprovado através de cotações anexo ao processo – proporcionando economia para os cofres públicos; Considerando ainda a manifestação favorável da empresa para o aditamento de prazo de valor para mais 12 (doze) meses, entendendo a vigência para 18/06/2023; Considerando que a empresa mantém sua regularidade fiscal, bem como tem cumprido com as cláusulas contratuais firmadas em contrato, prestando os serviços de forma regular e satisfatória, não havendo reclamações ou solicitações não atendidas pela empresa, concluo que é vantajoso e indispensável o Aditamento do Contrato nº 20190226, de prazo e valor, pelo solicito providências neste sentido.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo prosseguimento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190226.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190226.

Para comprovar que o aditivo é mais vantajoso acostou nos autos pesquisas de preços com três fornecedores: a) M. DOS SANTOS TAVARES LOCAÇÕES c) PLACIDO E PLACIDO SERVIÇOS LTDA e pesquisa no banco de preços do compras net, essas pesquisas foram juntadas nos autos para comprovar a vantajosidade da prorrogação contratual. Nos casos de aditivo, a prorrogação apenas será possível, caso o valor contratado se mostre mais vantajoso do que o preço de mercado atualizado.

Nesse sentido, o Controle Interno dispõe:

“Quanto aos valores a serem aditados Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública. A demonstração da vantagem de renovação de contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços, a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade evidenciada na proposta. Cabe ressaltar que essa avaliação econômica não se traduz apenas no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro. No caso em análise, verificamos a juntada de orçamentos obtidos pelas pesquisas de preço pelos fornecedores locais, e pelo banco de preços (compras net), realizados com empresas com, as quais pressupõe-se que sejam atuantes no ramo do objeto em apreço que subsidiaram as informações constantes na Planilha demonstrativa conforme abaixo, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem dos preços registrados no Contrato nº. 20190226 em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas segue abaixo planilha comparativa demonstrando a vantajosidade do aditamento ao contrato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Lançad.		Piaço e Piaço		M. dos Santos (se houver)		Banco de Preço	
				Valor Unit.	Total	Valor Unit.	Total	Valor Unit.	Total	Valor Unit.	Total
21150	carrobone cabre duplo, fabricao no superior a dois anos, quatro portas, capacidade para cinco passageiros, motor diesel, com potencia minima de 170 cv, transmissao manual, traço 4x2, 160 e 170 km/h, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, sem air, no conopl, e ush plado, consertado	Servico	812	R\$ 8.478,70	R\$ 6.904.704,40	R\$ 8.400,00	R\$ 6.840.200,00	R\$ 8.760,00	R\$ 7.113.120,00	R\$ 9.800,00	R\$ 7.960.320,00
21170	carrobone cabre duplo, fabricao no superior a dois anos, quatro portas, capacidade para cinco passageiros, motor diesel, com potencia minima de 170 cv, transmissao manual, traço 4x2, 160 e 170 km/h, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, sem air, no conopl, e ush plado, consertado	Servico	208	R\$ 2.757,90	R\$ 5.746.632,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.992.000,00	R\$ 3.100,00	R\$ 6.448.000,00	R\$ 3.700,00	R\$ 7.696.000,00
TOTAL					R\$ 9.529.500,80		R\$ 10.861.800,00		R\$ 10.421.920,00		R\$ 11.560.800,00

(...)

O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor praticado no mercado para uma possível licitação nova."

Registre-se que a realização de cotações e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços. Frise-se que o fiscal do contrato confirma que o preço do contrato é mais vantajoso do que os auferidos no mercado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Administração, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno, opinando pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações expostas.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

C. M. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A SEMAD justificou que o objeto é um serviço contínuo. Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Verifica-se que concedido tratamento de serviços de natureza contínua à presente contratação. Assim, existem a possibilidade de prorrogar o contrato de forma continuada, com supedâneo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)."

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeirana prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade e/ou que sejam conferidos com os originais quaisquer documentos que se encontra em cópia simples, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no instrumento convocatório e no contrato administrativo, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,

S. M. J.

Parauapebas/PA, 01 de junho de 2022.


ELIEL MIRANDA FERREIRA

Assessor Jurídico de Procurador
Município Dec. 031/2020

QUESIA SINEY
GONCALVES
LUSTOSA:61518824234

Assinado de forma
digital por QUESIA
SINEY GONCALVES
LUSTOSA:61518824234

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do
Dec. 026/2021